



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 02/07/24
Presidente

OF. PRESI Nº 1167

Rio Branco-AC, 28 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Luiz Gonzaga**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Rio Branco - AC

Assunto: Solicita aprovação de projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, considerando o papel institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Acre e o comprometimento de todos os seus membros com a sociedade acreana, apresento Projeto de Lei Complementar para regulamentar a concessão de gratificação de conciliação aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, consoante deliberação do Pleno Administrativo deste Sodalício no bojo do Processo Administrativo SAJ nº 0100612-83.2016.8.01.0000.

Diante disso, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com o propósito de instruir o respectivo processo legislativo:

- a) Acórdão n.º SAJ 0100612-83.2016.8.01.0000;
- b) Projeto de Lei Complementar;
- c) Exposição de motivos.

Certa de contar com Vossa costumeira atenção, renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente do TJAC



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal**, em 28/06/2024, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador 1831490 e o código CRC 59316891.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /2024

Altera a Lei Complementar nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, detentores de curso superior, preferencialmente bacharel em Direito, atuando como conciliador, farão jus à gratificação de conciliação - GC, condicionada à avaliação de produtividade, conforme ato a ser regulamentado pelo Conselho da Justiça Estadual. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.”

Rio Branco-Acre,

REGINA CELIA FERRARI
LONGUINI:44623089991
Assinado de forma digital por
REGINA CELIA FERRARI
LONGUINI:44623089991
Dados: 2024.06.28 16:00:05 -05'00'

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente do TJAC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Número Processo: 0002585-55.2022.8.01.0000

Interessado: Poder Judiciário do Estado do Acre

Assunto: Alteração da Lei Complementar nº 258/2013

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei, ora submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Acre (id nº 1754105), tem por objetivo regulamentar a gratificação de conciliação - GC aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, detentores de curso superior, preferencialmente bacharel em Direito que integram o Poder Judiciário do Estado do Acre, contida nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013.

Temos que a celeridade processual é um anseio de todos aqueles que procuram o Poder Judiciário.

Assim, urge que sejam implementadas medidas que possam propiciar a almejada agilização na solução dos conflitos de forma simples e rápida para ambas as partes e, com isso, reduzir a entrada de novos processos no sistema de Justiça.

É de conhecimento público que as relações humanas são intensas, volumosas e nem sempre harmônicas, gerando conflitos que muitas vezes acabam por desaguar no Judiciário, que hoje está saturado.

Problemas comuns do cotidiano, que poderiam ser resolvidos com algumas conversas, acabam se arrastando por anos no âmbito do Poder Judiciário.

Diante desse quadro de saturação do sistema de Justiça, o Código de Processo Civil trouxe maior importância à conciliação e à mediação, a fim de gerar um avanço na sociedade brasileira, uma vez que busca dar ênfase à celeridade e resolução de conflitos de forma justa, por meio de uma decisão construída pelas partes e não imposta pelo Juiz.

Dados do Relatório de Justiça em Número 2023 (Conselho Nacional de Justiça) mostram que "a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022". Assim, tem-se um "aumento de 7,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2022, em relação a 2021". (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024, p. 102).

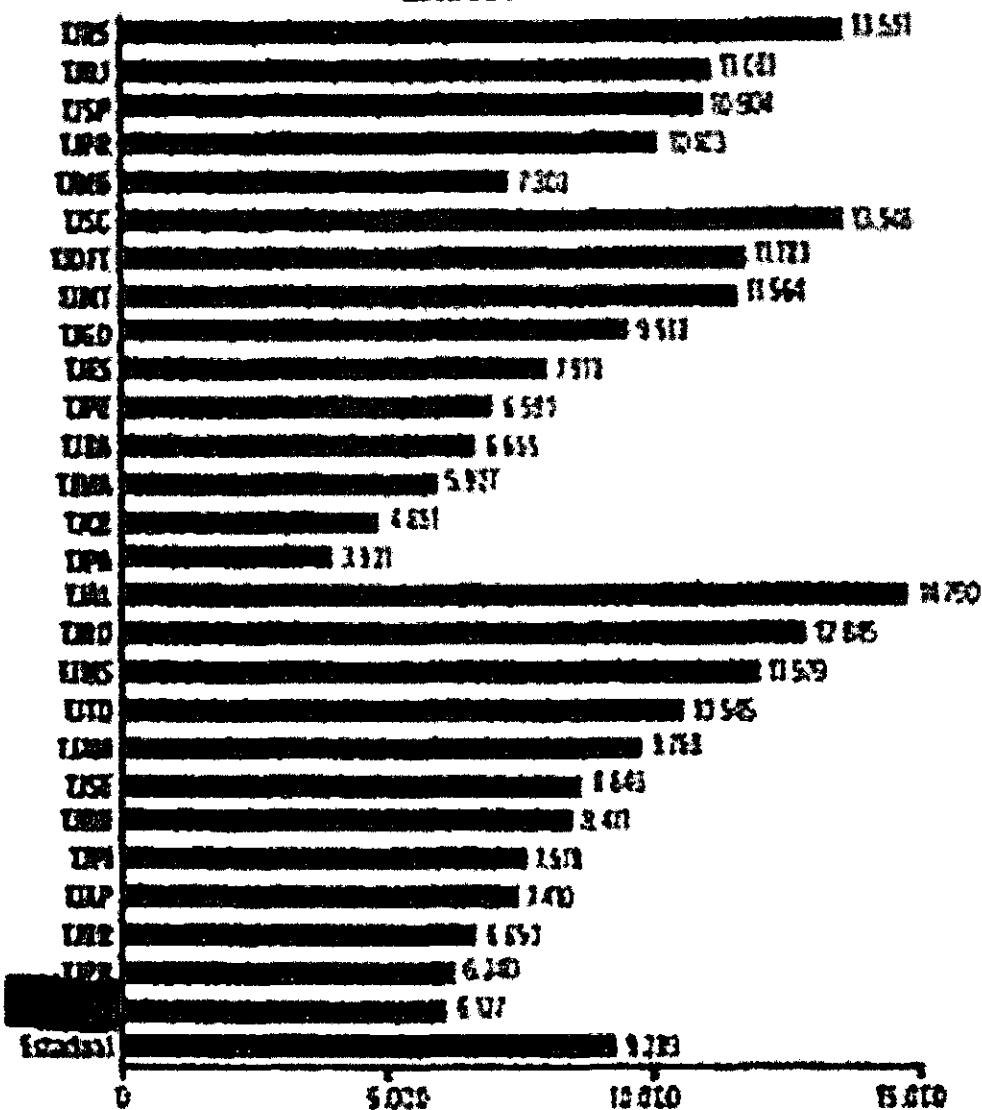
Importante trazer ao conhecimento a série histórica de número de casos novos por mil habitantes constante no referido Relatório do CNJ:

Figura 58 - Série histórica do número de casos novos por mil habitantes

Imprescindível também demonstrar os números de processos novos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que apesar de ser considerado um tribunal de pequeno porte, teve uma entrada de processo de tribunal de porte grande, se comparadas as entradas com o TJPA, TJCE, TJBA, entre outros. Vejamos (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024, p. 104).

:

Estadual



Pontua-se, por oportuno, que a conciliação e a mediação têm como uma das principais finalidades resolver os conflitos de forma simples e rápida para ambas as partes e, com isso, reduzir a entrada de processos novos no sistema de Justiça, razão pela qual, consolida-se como alternativas eficazes e satisfatórias para solucionar diversas demandas.

E, importante destacar que o Estado do Acre possui Comarcas com vias de acesso bem difíceis e algumas somente por via aérea, o que torna ainda mais complicada a lotação de conciliadores naquelas Comarcas, pois raramente há inscritos nos processos seletivos simplificados para os cargos de conciliadores e juízes leigos.

Assim, a possibilidade de nomeação de servidores efetivos para o desempenho do *múnus* de conciliador no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e, notadamente, para os Comarcas de difícil acesso do nosso amado Acre, aprimorará a prestação jurisdicional e proporcionará um atendimento digno a esse jurisdicionado.

Os benefícios proporcionados com esse Projeto de Lei são inúmeros para o cidadão que terá uma rápida solução da sua controvérsia, como também para o Poder Judiciário que vai evitar a entrada de novas ações judiciais, mantendo, assim, uma boa relação com a sociedade acreana.

Portanto, a proposta de alteração normativa mostra-se adequada em todos os seus motivos.

Assim, o Poder Judiciário do Estado do Acre precisa manter posição de vanguarda no âmbito organizacional, orientado pela inovação para melhor atender as demandas e alcançar maiores índices de eficiência no serviço prestado ao cidadão e, isso perpassa por uma célere e efetiva solução de conflitos.

Ressalta-se, por fim, que o Projeto de Lei, ora proposto, observa o enquadramento previsto no art. 20 da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 ? LRF.

Rio Branco, _____ de _____ de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Rio Branco-AC, 15 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal**, em 15/05/2024, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador 1788122 e o código CRC 7022AC25.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Processo Administrativo nº 0100612-83.2016.8.01.0000

Órgão : Pleno Administrativo

Relator : Des. **Samoel Evangelista**

Requerente : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Administrativo. Pleno Administrativo. Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar. Gratificação de Conciliação.

- *Aprova-se a Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar, modificando-se dispositivo do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, para conferir nova redação ao artigo que institui a Gratificação de Conciliação - CG -, destinada aos Servidores ocupantes dos Cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, que atuarem como Conciliador.*
- *Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar aprovada.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo Administrativo nº 0100612-83.2016.8.01.0000**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem o Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em aprovar a Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar, nos termos do voto do Relator que faz parte deste Acórdão

Rio Branco, 26 de junho de 2024



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Des. **Regina Ferrari**

Presidente

Des. **Samoel Evangelista**

Relator

Relatório - Trata-se de Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar encaminhada pela Presidente deste Tribunal de Justiça - Desembargadora Regina Ferrari -, que tem por objetivo alterar o artigo 16, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 258/13 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre -, que trata da Gratificação de Conciliação - CG -, destinada aos Servidores ocupantes dos Cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário que atuarem como Conciliador.

Distribuídos no âmbito desta Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno e em decorrência do término do biênio 2021/2023, os autos foram a mim redistribuídos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou estudo sobre o impacto financeiro para implementação do benefício, conforme documentos juntados nas páginas 99/100.

Foi juntada nas páginas 101/102, a manifestação da Gerência de Planejamento Estratégico e Orçamento, informando sobre a disponibilidade orçamentária para suprir a demanda.

No dia 22 de agosto de 2023, em análise prévia dos autos, constatei a necessidade de apresentação de Proposta de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

normativo pela Presidência deste Poder Judiciário, pois sendo a ordenadora de despesas é quem detém a competência para análise da viabilidade de implementação da matéria.

Vieram aos autos a Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar acompanhada de Exposição de Motivos, com o objetivo de alterar o artigo 16, da Lei Complementar nº 258/13 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

A Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar e a sua justificativa foram encaminhados à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Após regular tramitação e aprovação na Comissão citada, os autos foram a mim distribuídos por prevenção no âmbito deste Pleno Administrativo.

É o Relatório.

Voto - o Desembargador *Samuel Evangelista* (Relator) - Trata-se de Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar encaminhada pela Presidente deste Tribunal de Justiça - Desembargadora *Regina Ferrari* -, que tem por objetivo alterar o artigo 16, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 258/13 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre -, que trata da Gratificação de Conciliação - CG -, destinada aos Servidores ocupantes dos Cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário que atuarem como Conciliador.

No âmbito deste Poder Judiciário a concessão da Gratificação de Conciliação foi instituída pela Lei Complementar do Estado do Acre nº 258/13, que dispõe:

"Art. 16. Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Técnico Judiciário, detentores de curso superior, preferencialmente bacharel em Direito, atuando como conciliador, farão jus à gratificação de conciliação - GC, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual, instituída no percentual máximo de quarenta por cento da remuneração do conciliador".

Posteriormente a Lei do Estado do Acre nº 4.111/23, alterou a forma de remuneração dos Conciliadores e Juízes Leigos do Poder Judiciário do Estado, passando a vigorar do seguinte modo:

"Art. 2º A retribuição do conciliador e do juiz leigo será calculada com base na produtividade individual, sendo que a metodologia de cálculo estará em norma específica editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJ/AC".

Registro que por meio da Resolução do Pleno Administrativo nº 297, de 26 de julho de 2023, foi instituída a política de retribuição do Conciliador e do Juiz Leigo do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Assim, Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar visa implementar nova forma de pagamento da Gratificação de Conciliação para os Analistas e Técnicos Judiciários que atuarem como Conciliador, condicionada à avaliação de produtividade regulamentada por Ato do Conselho da Justiça Estadual.

Dessa forma, diante da necessidade de promover a revisão da norma que disciplina a matéria e buscando incentivar os Servidores no cumprimento dos objetivos institucionais, com a prestação de serviço extraordinário e para a aplicar de forma isonômica a metodologia de cálculo da retribuição dos Conciliadores, a Presidência deste Poder Judiciário apresentou a seguinte Proposta:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

"LEI COMPLEMENTAR N. ____ DE ____ DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR - dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 16, da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Os ocupantes dos Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário detentores de curso superior, preferencialmente Bacharel em Direito, que atuarem como Conciliador, terão direito à Gratificação de Conciliação - GC -, condicionada à avaliação de produtividade regulamentada por Ato do Conselho da Justiça Estadual". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco,...de...2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camel

Governador do Estado do Acre".

Portanto, a Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar visa equilibrar a força de trabalho para atender os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, alinhada com os objetivos da Instituição. Proponho, por conseguinte, a sua aprovação neste Pleno Administrativo e encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

É como voto.

Decisão

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte:

"Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar aprovada. Unânime". Julgamento virtual (RITJAC, artigo 93).

Participaram do julgamento os Desembargadores **Regina Ferrari** - Presidente -, **Eva Evangelista, Samoel Evangelista** - Relator -, **Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Waldirene Cordeiro, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez e Nonato Maia.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I DO ACÓRDÃO - PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N. ____ DE ____ DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 258/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR - dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 16, da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Os ocupantes dos Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário detentores de curso superior, preferencialmente Bacharel em Direito, que atuarem como Conciliador, terão direito à Gratificação de Conciliação - GC -, condicionada à avaliação de produtividade regulamentada por Ato do Conselho da Justiça Estadual". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí
Governador do Estado do Acre".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO II DO ACÓRDÃO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei, ora submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, tem por objetivo regulamentar a Gratificação de Conciliação - GC - para os ocupantes dos Cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, detentores de curso superior, preferencialmente bacharel em Direito, que integram o Poder Judiciário do Estado do Acre, contida na Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013.

Temos que a celeridade processual é um anseio de todos aqueles que procuram o Poder Judiciário.

Assim, urge que sejam implementadas medidas que possam propiciar a almejada agilização na solução dos conflitos de forma simples e rápida para ambas as partes e com isso reduzir a entrada de novos Processos no Sistema de Justiça.

É de conhecimento público que as relações humanas são intensas, volumosas e nem sempre harmônicas, gerando conflitos que muitas vezes acabam por desaguar no Poder Judiciário, que hoje está saturado.

Problemas comuns do cotidiano que poderiam ser resolvidos com alguma conversa, acabam se arrastando por anos no âmbito do Poder Judiciário.

Diante desse quadro de saturação do Sistema de Justiça, o Código de Processo Civil trouxe maior importância à conciliação e à mediação, a fim de gerar um avanço na Sociedade Brasileira, uma vez que busca dar ênfase à celeridade e resolução de conflitos de forma justa, por meio de uma decisão construída pelas partes e não imposta pelo Estado Juiz.

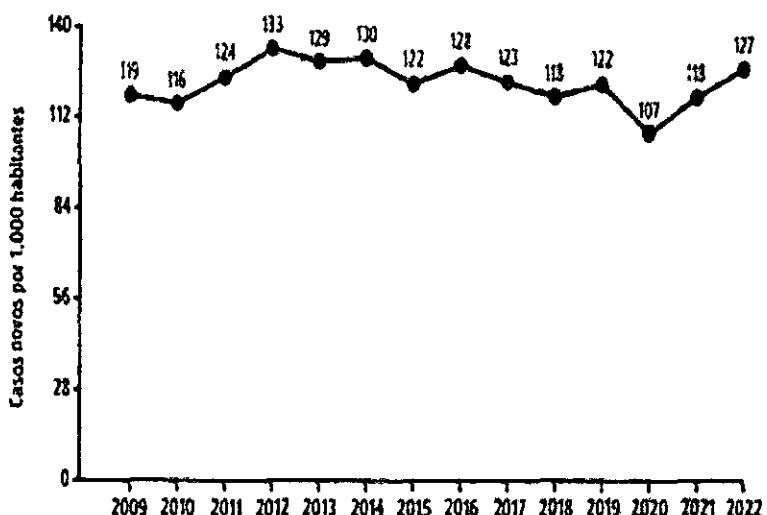


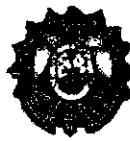
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Dados do Relatório de Justiça em Número 2023 (Conselho Nacional de Justiça), mostram que "a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022". Assim, tem-se um "aumento de 7,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2022, em relação a 2021". (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> . Acesso em: 15 maio 2024, p. 102).

Importante trazer ao conhecimento a série histórica de número de casos novos por mil habitantes, constante no referido Relatório do CNJ:

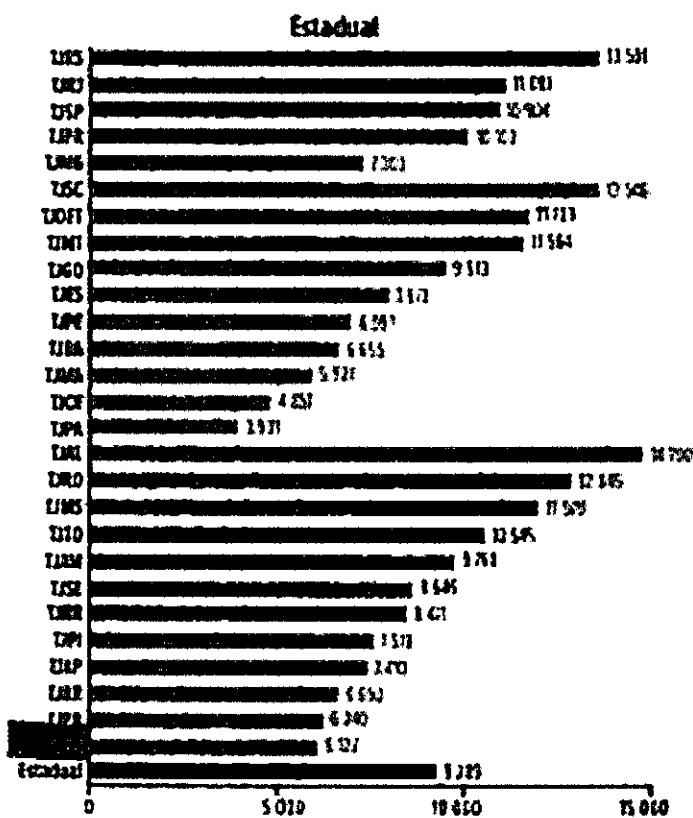
Figura 58 - Série histórica do número de casos novos por mil habitantes





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo**

Imprescindível também demonstrar os números de Processos Novos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que apesar de ser considerado de pequeno porte, teve uma entrada equivalente a um Tribunal de porte grande, se comparadas as entradas com o TJPA, TJCE, TJBA, entre outros. Vejamos: (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em- numeros- 2023.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024, p. 104).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Pontua-se, por oportuno, que a conciliação e a mediação têm como uma das principais finalidades resolver os conflitos de forma simples e rápida para as partes e com isso, reduzir a entrada de Processos Novos no Sistema de Justiça, razão pela qual, consolidam-se como alternativas eficazes e satisfatórias para solucionar diversas demandas.

É importante destacar que o Estado do Acre possui Comarcas com difíceis vias de acesso e algumas somente por via aérea, o que torna ainda mais complicada a lotação de Conciliadores nessas Comarcas, pois raramente há inscritos nos processos seletivos simplificados para os Cargos de Conciliadores e Juízes Leigos.

Assim, a possibilidade de nomeação de Servidores Efetivos para o desempenho do *múnus* de Conciliador no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e notadamente para as Comarcas de difícil acesso, aprimorará a prestação jurisdicional e proporcionará um atendimento digno ao jurisdicionado.

Os benefícios proporcionados com esse Projeto de Lei são inúmeros para o cidadão que terá uma rápida solução da sua controvérsia e para o Poder Judiciário, que vai evitar a entrada de novas ações judiciais, mantendo, assim, uma boa relação com a sociedade acreana.

Portanto, a proposta de alteração normativa se mostra adequada pelos motivos expostos.

Assim, o Poder Judiciário do Estado do Acre precisa manter posição de vanguarda no âmbito organizacional, orientado pela inovação para melhor atender as demandas e alcançar maiores índices de eficiência no serviço prestado ao cidadão e isso perpassa por uma célere e efetiva solução de conflitos.

Ressalta-se, por fim, que o Projeto de Lei ora proposto, observa o enquadramento previsto no artigo 20, da Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

Rio Branco, ____ de _____ de 2024.

Des. Regina Ferrari
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO III DO ACÓRDÃO - TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Redação Vigente da Lei Complementar nº 258/13	Redação proposta
Art. 16. Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, detentores de curso superior, preferencialmente bacharel em Direito, atuando como conciliador, farão jus à gratificação de conciliação - GC, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual, instituída no percentual máximo de quarenta por cento da remuneração do conciliador. (...)	Art. 16. Os ocupantes dos Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário detentores de curso superior, preferencialmente Bacharel em Direito, que atuarem como Conciliador, terão direito à Gratificação de Conciliação - GC -, condicionada à avaliação de produtividade regulamentada por Ato do Conselho da Justiça Estadual. (NR) (...)



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 3 /2024

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 02/07/2024
Presidente

“Altera o § 1º, do art. 4º, da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Acre, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 1º, do art. 4º, da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

§ 1º Para a terceira e quarta sessão legislativa ordinária, a eleição da Mesa Diretora e seus substitutos, realizar-se-á no período compreendido de 1º julho a 23 de dezembro da segunda sessão legislativa.

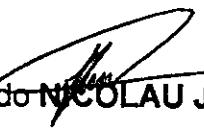
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

2 de julho de 2024


Deputado LUIZ GONZAGA

Presidente


Deputado NICOLAU JÚNIOR
1º Secretário


Deputado MÁRCIO VIGA
2º Secretário